

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA: DA PROVA PARA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 9.605/98

Marina Maria Kamarowski Nascimento

É afirmação inequívoca que a legislação ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever a penalização das pessoas jurídicas por danos causados ao meio-ambiente.

A Professora Ada Pellegrini Grinover¹ bem lembra que a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê em seu artigo 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica; porém, não contém qualquer norma processual ou procedimental sobre a matéria. Mas a falta de tratamento específico não gera prejuízos à aplicação do dispositivo, que deve ser integrado pelas regras já existentes no ordenamento jurídico pátrio sobre temas como representação em juízo, competência, processo e procedimento, atos processuais, dentre outros e, em especial, pelas normas constitucionais.

Ora, se a Constituição Federal estabelece, dentre outras garantias, a da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), obviamente o faz porque existe acusação, a qual, como também menciona Grinover, deve ser capaz de propiciar ao acusado o absoluto conhecimento daquilo que lhe é atribuído, justamente para que sua defesa possa atingir a amplitude que o texto constitucional propaga.

Uma imputação, para que seja adequadamente formulada contra alguém, exige a revelação não apenas da ação praticada, a qual feriu a lei, mas também da autoria, dos meios empregados, das motivações, conseqüências da conduta, modo e local de execução, enfim. E nos crimes ambientais tais verificações são igualmente exigíveis.

O artigo 3º da Lei 9.605/98 determina expressamente:

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Consideração sobre a ação penal ambiental contra pessoa jurídica.** Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/MTC_artigo_cientifico_1.pdf> Acesso em: 25 mai. 2011.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Logo, segundo o texto legal, em se tratando de ação penal ambiental em face de pessoa jurídica, a denúncia elaborada pelo Ministério Público deve apresentar, além dos requisitos fundamentais que delimitam qualquer acusação, também os fatos que permitam a vinculação das circunstâncias à acusada; ou seja, as provas de que o representante legal ou contratual, ou o órgão colegiado, determinaram o cometimento do delito em benefício da entidade. Neste sentido proferiu decisão o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

Em se tratando de crime ambiental, previsto na Lei 9.605/98, deve ser reconhecida a *inépcia da denúncia* que não permite concluir se o delito foi cometido por decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado da empresa acusada, pois a inicial deve imputar os fatos à pessoa jurídica de forma correta e completa, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.²

Por sua vez, entende o Supremo Tribunal Federal que:

Toda denúncia é uma proposta de demonstração, sujeita a comprovação e contrariedade, de modo que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de não repeli-la, senão quando os fatos nela narrados não constituem, evidentemente, crimes, tanto mais quando as suas omissões podem ser supridas na forma do art. 569 do Código de Processo Penal.³

A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, muito embora, nos crimes ambientais, seja desta “dependente”, já que, se houve o dano

² TACRIM-SP, RJTACrim 48/384, in Alberto Silva Franco *et alii*, **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**, São Paulo, RT, 2001, v. 1, p. 770.

³ Trecho de Ementa do Acórdão do Recurso de Habeas Corpus n. 55.927, proferido pela Segunda Turma do STF e Relatado pelo Ministro CORDEIRO GUERRA. R.T.J., 85: 793.

associado à empresa, o mesmo foi cometido por pessoa física em atuação pela mesma.

Relativamente à pessoa física, tanto a Constituição Federal como o Código Penal prevêem tipos de penas aplicáveis, ou melhor, modalidades. Quanto à pessoa jurídica, especificamente, a Lei dos Crimes Ambientais adotou: a pena de multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade (artigo 21).⁴

As penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 22 dividem-se em: suspensão de atividades, parcial ou totalmente; interdição temporária do estabelecimento, da obra ou da atividade, bem como proibição de contratar com o Poder Público e dele obter benefícios.⁵ No artigo 24 ainda está prevista a liquidação forçada da empresa, em alguns casos especiais.⁶

A exemplo do que pode acontecer com a pessoa jurídica e seu representante ou órgão colegiado, em matéria penal ambiental, bem como das provas que podem justificar a condenação do representante legal ou contratual da empresa, ou órgão colegiado, vale a pena a análise de um caso verídico.⁷

A oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou, em 06 de agosto de 2003, por unanimidade, a sentença criminal que condenou determinada pessoa jurídica e seu sócio majoritário e único administrador pelas

⁴ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

⁵ Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

⁶ Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

⁷ Apelação Criminal Nº 2001.72.04.002225-0 (TRF). Relator: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro; 8ª Turma. Texto disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140692/trf-confirma-condenacao-penal-de-empresa>> Acesso em: 25 mai. 2011.

infrações ambientais capituladas nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, §1º, do Código Penal). No julgamento, a turma acompanhou o voto do relator, Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro e negou provimento à apelação interposta por ambos apelantes.

A sentença do Juiz da 1ª Vara Federal de Criciúma, Santa Catarina, Luiz Antonio Bonat, baseada na denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, considerou os apelantes culpados pela extração e depósito de areia sem autorização em área de preservação permanente, à margem do Rio Urussanga, no município de Morro da Fumaça, Santa Catarina, impedindo a regeneração da vegetação local de Mata Atlântica. A empresa foi condenada a prestar serviços à comunidade, mediante o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) reais para custeio de programas ambientais. O sócio administrador, por sua vez, foi condenado a sete meses de detenção, e 12 dias-multa no valor de meio salário mínimo, sendo esta sanção substituída pela prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.

Os réus apelaram, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito diante da inexistência de exame de corpo de delito e por falta de citação pessoal e de interrogatório do sócio administrador, posto que o mesmo foi ouvido apenas na condição de representante legal da empresa. No mérito, sustentaram ausência de provas da materialidade delitiva, requerendo, por consequência, plena absolvição.

As preliminares foram rejeitadas, pois, conforme entenderam os julgadores, a necessidade de perícia técnica não é indispensável nos casos em que o crime pode ser comprovado por outros meios, por força dos artigos 158 e 182 do Código de Processo Penal e do entendimento jurisprudencial pátrio. Ainda, a falta de citação do sócio não gerou nulidade, tampouco a ausência de interrogatório, pois o ato atingiu a finalidade pretendida e não houve prejuízo ao amplo direito de defesa, eis que foi regularmente interrogado na qualidade de representante legal da pessoa jurídica e tomou plena ciência da acusação formulada contra si e contra a empresa.

No tocante ao mérito, a materialidade delitiva foi comprovada pelos relatórios de vistoria e imagens digitalizadas do local devastado, bem como pelo auto de infração ambiental e pelo termo de embargo, elaborados por agentes do FATMA (Fundação do Meio Ambiente); e, ainda, por ofício do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), que informava a inexistência de autorização, permissão, concessão ou licença à pessoa jurídica citada para atividade de lavra de

areia na localidade, tornando-se indiscutível que houve extração sem autorização do órgão competente.

A autoria restou evidenciada em relação à empresa, pois as infrações foram cometidas por decisão de seu sócio majoritário e administrador no interesse da mesma, infringindo o disposto no artigo 3º da Lei 9.605/98. O réu, muito embora cientificado da interdição das atividades, prosseguiu dolosamente com a extração ilegal de areia, desrespeitando a restrição administrativa e, assim, cometendo infração ambiental penalmente punível.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado⁸, as repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que observado o devido processo legal, não ferem a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional, fundamentada na culpa, mas deve ser entendida a partir da lógica da responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos e representantes, cujas ações e omissões são consideradas como as do próprio ente coletivo.⁹

É sabido que toda demanda judicial requer um processo, seja ele de procedimento mais dilatado ou menos dilatado. No processo as partes expõem suas alegações. Entretanto, para solucionar o conflito com o maior acerto possível, o Juiz precisa firmar sua decisão em dados concretos que lhe tragam a certeza sobre quem está com a razão. Portanto, o Juiz precisa de provas; sem elas o julgamento resta prejudicado.

Nos dizeres de Fernando Capez¹⁰, prova, do latim *probatio*:

É o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo Juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 665.

⁹ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In **Jurisprudência Brasileira Criminal 44 – Crimes Ambientais**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 114.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Feitas todas essas considerações, é razoável concluir que, em linhas gerais, em ação penal ambiental em face de pessoa jurídica, geralmente a denúncia é fundamentada no auto de infração ambiental, porém, até mesmo por razões previstas na própria legislação, a mera existência do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa fiscalizadora parece ser insuficiente para ensejar a condenação.

Como a própria legislação prevê a utilização do Código de Processo Penal nos crimes contra o meio ambiente, o Ministério Público há que comprovar, mesmo que de forma mínima, o crime e a participação efetiva do representante da pessoa jurídica ou de seu órgão colegiado, e que a conduta foi praticada com a finalidade específica de beneficiamento da empresa. Para tanto pode se valer, o órgão acusador, de todas as provas em Direito admitidas; em se tratando de matéria ambiental, especialmente, inquérito policial, perícias, laudos, estudos, autuações, documentos e testemunhas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Apelação Criminal Nº. 2001.72.04.002225-0 (TRF). Relator: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro; 8ª Turma. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140692/trf-confirma-condenacao-penal-de-empresa>> Acesso em: 25 mai. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 25 mai. 2011.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 25 mai. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Consideração sobre a ação penal ambiental contra pessoa jurídica**. Disponível em:

<http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/MTC_artigo_cientifico1.pdf> Acesso em: 25 mai. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 665.

Recurso de Habeas Corpus Nº. 55.927, proferido pela Segunda Turma do STF e Relatado pelo Ministro CORDEIRO GUERRA. R.T.J., 85: 793.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. *In Jurisprudência Brasileira Criminal 44 – Crimes Ambientais*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 114.

TACRIM-SP, RJTACrim 48/384, *in* Alberto Silva Franco *et alii*. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**, São Paulo, RT, 2001, v. 1. p. 770.